



PROCESSO Nº TST-IRR - 1001796-60.2014.5.02.0382

Recorrente: **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP**

Advogado: Dr. Ângela Maria da Conceição Silva

Advogada: Dra. Vilma Solange Amaral

Advogada: Dra. Márcia Ramos dos Santos

Recorrido: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA**

Advogada: Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza

Advogada: Dra. Regiane Ataíde Costa

Advogado: Dr. Cassio Augusto Muniz Borges

Recorrido: **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Recorrido: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO À CRIANÇA AO ADOLESCENTE E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Advogado: Dr. Otavio Orsi Tuena

Recorrido: **LUIZ ANTÔNIO VELOSO DA SILVA**

Advogado: Dr. Sérgio de Paula Souza

Recorrido: **FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE**

Advogado: Dr. Nei Fernando Marques Brum

Recorrido: **SINDICATO SERVIDORES PUBLICO E EMP CELETISTAS FUNDACOES E ENT SIST EST ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO ADOL CONF LEI EST SP**

Advogado: Dr. Rafael Rodrigues de Oliveira

Advogada: Dra. Larissa Rodrigues de Oliveira

Advogado: Dr. Otavio Orsi Tuena

Advogada: Dra. Denise Rodrigues Pinheiro

GVPACV/xav/czp



PROCESSO Nº TST-IRR - 1001796-60.2014.5.02.0382

DECISÃO

O presente representativo trata de **recurso extraordinário** interposto em face de acórdão proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, **sob o rito de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, disciplinado nos artigos 896-B e 896-C da CLT**, em que firmada a tese de que:

"o Agente de Apoio Socioeducativo faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual."

No caso ora recorrido, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, considerou que o conteúdo ocupacional de tal atividade se enquadra na hipótese de incidência de adicional de periculosidade prevista no inciso II do art. 193 da CLT (e item 2, "b" do Anexo 3 da NR16). Assim, foi condenada a FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP ao pagamento do adicional de periculosidade, a partir de 03.12.2013, com os reflexos postulados na petição inicial, parcelas vencidas e vincendas, até a sua efetiva incorporação na folha de pagamento.

A parte recorrente argui prefacial de **repercussão geral**, alicerçada em ofensa aos **artigos 2º, 22, I, 39, I, e 114, I, todos da Constituição Federal**, bem como em contrariedade à **Súmula Vinculante nº 37** e à **Súmula nº 460 do Supremo Tribunal Federal**. Aduz que a SbDI-1 do TST, ao decidir pela inclusão da categoria dos Agentes de Apoio Socioeducativo no rol das atividades que devem perceber o adicional de periculosidade, conferiu interpretação extensiva à redação do artigo 193 da CLT, invadindo a competência exclusiva da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Diz a norma em questão é exata e que não caberia ao Poder Judiciário dar-lhe interpretação que, no seu entender, estaria indo além do que o legislador teria pretendido disciplinar. Sustenta que se estaria indevidamente criando



PROCESSO Nº TST-IRR - 1001796-60.2014.5.02.0382

um direito a sujeitos fora do âmbito de incidência do comando normativo. Aduz que não caberia equiparar as atividades desenvolvidas na recorrente, fundação pública, com as desempenhadas pela Administração Direta nas penitenciárias, e dela se inferir que há exposição a “outras espécies de violência física”. Sustenta que, ao conceder o adicional de periculosidade aos Agentes de Apoio Socioeducativo, o acórdão recorrido teria estendido vantagem pecuniária que entende ter sido criada exclusivamente para os vigilantes, ferindo o art. 39, §1º, I da Constituição Federal. Pugna a reforma do acórdão para excluir da condenação o adicional de periculosidade em relação ao recorrido e a qualquer Agente de Apoio Socioeducativo, fixando-se tese no sentido contrário da que foi firmada pelo órgão trabalhista.

São aduzidas **contrarrazões** do recorrido LUIZ ANTÔNIO VELOSO DA SILVA às fls. 2.400-2.419 e do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E EMPREGADOS CELETISTAS NAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO às fls. 2.421-2.485.

Manifestação da Confederação Nacional da Indústria, já qualificada nos autos na condição de *amicus curiae*, às fls. 2.391-2.398.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

É o relatório.

Os fundamentos do acórdão recorrido estão sintetizados na seguinte ementa, *in verbis*:

“INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO DA FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. Com o Decreto nº 54.873 do Governo de São Paulo, de 06.10.2009, os antigos cargos de agente de segurança e agente de apoio técnico foram unificados em nova nomenclatura: Agente de Apoio Socioeducativo.

2. “Os ocupantes do cargo de Agente de Apoio Socioeducativo (AAS) são **socioeducadores responsáveis pelo trabalho preventivo de segurança**, objetivando preservar a **integridade física e mental dos adolescentes e demais profissionais**, contribuindo efetivamente na tranquilidade necessária para a execução da medida socioeducativa”. “São profissionais responsáveis também pelo trabalho de **contenção e ações preventivas para evitar**



PROCESSO Nº TST-IRR - 1001796-60.2014.5.02.0382

situações limites, além de acompanhar e auxiliar no desenvolvimento das atividades educativas, observando e **intervindo, quando necessário, a fim de que a integridade física e mental dos adolescentes e dos demais servidores sejam mantidas**" (Caderno de Procedimentos de Segurança – Descrição das funções e atribuições dos Agentes de Apoio Socioeducativo da Superintendência de Segurança da Fundação Casa).

3. Os Agentes de Apoio Socioeducativo **exercem atividades e operações perigosas**, que, por sua natureza e métodos de trabalho, implicam **risco acentuado** em virtude de exposição permanente do trabalhador a **violência física** nas atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial (**art. 193, caput e inciso II, da CLT e item 1 do Anexo 3 da NR 16**).

4. Os Agentes de Apoio Socioeducativo exercem a atividade de segurança pessoal e patrimonial em instalações de fundação pública estadual, **contratados diretamente pela administração pública indireta** - hipótese prevista no **item 2, letra 'b', do Anexo 3 da NR 16**.

5. Os Agentes de Apoio Socioeducativo desempenham segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio (...) e da incolumidade física de pessoas, além do acompanhamento e proteção da integridade física de pessoa ou de grupos (internos, empregados, visitantes) - atividades e operações constantes no quadro no item 3 do Anexo 3 da NR 16 do Ministério do Trabalho, **que os expõem a várias espécies de violência física**.

6. Emerge do presente IRR a fixação da tese jurídica:

"I. O Agente de Apoio Socioeducativo (nomenclatura que, a partir do Decreto nº 54.873 do Governo do Estado de São Paulo, de 06.10.2009, abarca os antigos cargos de Agente de Apoio Técnico e de Agente de Segurança) faz jus à percepção de adicional de periculosidade, considerado o exercício de atividades e operações perigosas, que implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente a violência física no desempenho das atribuições profissionais de segurança pessoal e patrimonial em fundação pública estadual.

II. Os efeitos pecuniários decorrentes do reconhecimento do direito do Agente de Apoio Socioeducativo ao adicional de periculosidade operam-se a partir da regulamentação do art. 193, II, da CLT em 03.12.2013 – data da entrada em vigor da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que aprovou o Anexo 3 da NR-16".

RECURSO DE EMBARGOS AFETADO E-RR-1001796-60.2014.5.02.0382.
Demonstrada divergência jurisprudencial, impõe-se o conhecimento o recurso de embargos e, no mérito, aplicada a tese jurídica fixada no IRR, em que



PROCESSO Nº TST-IRR - 1001796-60.2014.5.02.0382

reconhecido o direito do Agente de Apoio Socioeducativo ao adicional de periculosidade, condenar a Fundação Casa ao pagamento do adicional de periculosidade, a partir de 03.12.2013 (regulamentação da Lei n.º 12.740/2012), no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico (Súmula n.º 191, I, do TST), e reflexos postulados na petição inicial. Recurso de embargos do reclamante conhecido e provido."

Destacam-se ainda, do voto condutor da decisão recorrida, os seguintes elementos:

"4. O CARGO AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO

...

Extraio do site da Fundação Casa a descrição do cargo de Agente de Apoio Socioeducativo, constante no "Caderno de Procedimentos de Segurança – Descrição das funções e atribuições dos Agentes de Apoio Socioeducativo" da Superintendência de Segurança (Acesso em 30.10.2019 <http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/View.aspx?title=superintend%C3%A0ncia-de-seguran%C3%A7a&d=19>), no qual definido:

a) "os ocupantes do cargo de Agente de Apoio Socioeducativo (AAS) são socioeducadores responsáveis pelo trabalho preventivo de segurança, objetivando preservar a integridade física e mental dos adolescentes e demais profissionais, contribuindo efetivamente na tranquilidade necessária para a execução da medida socioeducativa";

b) "são profissionais responsáveis também pelo trabalho de contenção e ações preventivas para evitar situações limites, além de acompanhar e auxiliar no desenvolvimento das atividades educativas, observando e intervindo, quando necessário, a fim de que a integridade física e mental dos adolescentes e dos demais servidores sejam mantidas" (destaquei – p. 7).

Em extensa fundamentação, outrossim, elenca elementos fáticos, a partir da prova produzida, quanto às respectivas rotinas laborais. Discorre sobre os as atribuições do cargo, rotinas e riscos elencados no "*Caderno de Procedimentos de Segurança – Descrição das funções e atribuições dos Agentes de Apoio Socioeducativo.*" De tal documento, destaca a exortação à "*atenção máxima, visando a viabilizar, se necessário, a interceptação de qualquer tentativa de rebelião, bem como evitar aglomerações de adolescentes*", assim como os procedimentos durante saídas externas ou de saúde, em que os Agentes de Apoio Socioeducativo acompanham os adolescentes, devendo "*tomar medidas para a garantia de um atendimento seguro*", seguindo várias orientações relacionadas à segurança, bem como a possibilidade de "



PROCESSO Nº TST-IRR - 1001796-60.2014.5.02.0382

uso da força ou de instrumentos de coerção em casos excepcionais, esgotados ou fracassados todos os demais meios de controle e apenas pela forma expressamente autorizada e descrita por lei ou regulamento" (p. 46). Cita ainda a prova produzida na Ação Civil Pública 0000159-43.2012.5.02.0065, referida em audiência pública, onde debatida "insuficiência de medidas de proteção contra a ação de agentes contundentes, cortantes e/ou perfurantes" e norma da instituição onde previstos equipamentos de segurança (na Portaria Normativa nº 279/2015, vinculado à Gerência de Segurança Externa e subordinada à Superintendência de Segurança e Disciplina) típicos de situação de choque, como "... 3. Capacetes antitumulto com visor frontal e jugular - protege contra batidas; 4. Óculos de segurança - protege contra batidas e partículas lançadas; 5. Colete balístico - nível 2 - multiameaça - protege contra batidas, perfurações por armas brancas ou armas de fogo; 6. Cotoveleira tática - protege contra batidas; ...".

A partir desta e outras análises do contexto fático, o colegiado recorrido conclui que os Agentes de Apoio Socioeducativo seriam *considerados profissionais de segurança pessoal e/ou patrimonial, porquanto empregados que exercem a atividade de segurança pessoal e/ou patrimonial de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta em instalações de fundação pública estadual*, entendendo haver subsunção ao art. 193, caput e inciso II, da CLT, assim como aos itens 1 e 2 "b", e 3 do Anexo 3 da NR 16:

- Os Agentes de Apoio Socioeducativo desenvolvem atividades e/ou operações perigosas, que, por sua natureza e métodos de trabalho, implicam risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial ().
 - Os Agentes de Apoio Socioeducativo são considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, porquanto empregados que exercem a atividade de segurança pessoal e patrimonial, em instalações de fundação pública estadual, contratados diretamente pela administração pública indireta (item 2, letra 'b', do Anexo 3 da NR 16).
 - Os Agentes de Apoio Socioeducativo exercem atividades e operações que os expõem a várias espécies de violência física, constantes no quadro do item 3 do Anexo 3 da NR 16:
 - "Vigilância patrimonial - Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas.
 - (...)
 - Segurança pessoal - Acompanhamento e proteção da integridade física de pessoa ou de grupos" .



PROCESSO Nº TST-IRR - 1001796-60.2014.5.02.0382

Como se observa, o acórdão recorrido assentou que os Agentes de Apoio Socioeducativo **são considerados profissionais de segurança pessoal e/ou patrimonial**, porquanto empregados que exercem a atividade de segurança **pessoal e/ou patrimonial de bens públicos**, contratados diretamente pela Administração Pública Direta ou Indireta **em instalações de Fundação Pública Estadual**, preenchendo as exigências legais e regulamentares. Assim, concluiu que os Agentes de Apoio Socioeducativo fazem jus ao adicional de periculosidade por força do **art. 193, II, da CLT e do Anexo 3 da NR 16** do Ministério do Trabalho.

Segundo tais elementos, afigura-se **o caráter infraconstitucional** da controvérsia em exame, solucionada à luz do Anexo 3 da NR 16 e do artigo 193, II, da CLT, de modo que as alegadas ofensas constitucionais somente poderiam se dar de forma indireta ou reflexa, não atendendo ao comando do art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aliás, **de forma idêntica decidiu o Supremo Tribunal Federal**, em sede monocrática, onde também considerada infraconstitucional a mesma discussão destes autos, aplicados os óbices das **Súmulas 279 e 636** do Excelso Pretório (destaques acrescentados):

"Trata-se de **Agravo em Recurso Extraordinário** interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (fl. 1, Vol. 39):

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DESTINADO A ADOLESCENTES INFRATORES.** Diante de potencial violação do art. 193, II, da CLT, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DESTINADO A ADOLESCENTES INFRATORES.**

1. O adicional de periculosidade previsto no artigo 193, inciso II, da CLT, incluído pela Lei nº 12.740/2012, deve ser pago ao trabalhador que se exponha permanentemente a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial." 2. Nesse contexto, em 2.12.2013, foi aprovada a Portaria nº 1.885 do MTE, que acrescentou o Anexo 3 à NR-16 e definiu as atividades e



PROCESSO Nº TST-IRR - 1001796-60.2014.5.02.0382

operações que se enquadram na situação de periculosidade descrita na CLT.

3. O reclamante, na função de agente de apoio socioeducativo, ajusta-se à situação prevista no item 2, "b", do mencionado anexo: "empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta." 4. Portanto, o adicional de periculosidade é devido aos empregados que exercem atividades profissionais em centro de atendimento socioeducativo destinado a adolescentes infratores, como no caso em apreço. Recurso de revista conhecido e provido."

No apelo extremo, interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fl. 1, Vol. 41), a parte recorrente sustenta violação ao art. 5º, II, da Carta da República, bem como às Súmulas 37/STF e 460/STF.

Em juízo de admissibilidade (fl. 1, Vol. 48), **negou-se seguimento ao Recurso Extraordinário sob os seguintes fundamentos de que: (a) trata-se de ofensa meramente reflexa à Constituição; (b) incide, no caso, o óbice previsto na Súmula 282/STF; e (c) quanto aos temas "reflexos do adicional de periculosidade" e "parcelas vincendas", o recurso encontra-se mal fundamentado, uma vez que não foi indicado o dispositivo constitucional supostamente violado.**

No Agravo (fl. 1, Vol. 52), a parte agravante afirma que: (a) trata-se de ofensa direta à Constituição; (b) houve o prequestionamento da matéria; e (c) demonstrou, de forma clara, a violação aos preceitos legais e constitucionais mencionados. Reitera, no mais, a argumentação desenvolvida no apelo extremo.

É o relatório. Decido.

(...) **Em relação à ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, aplica-se neste caso a restrição da Súmula 636/STF:** Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

No caso, **o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação ordinária pertinente (CLT, Lei 12.740/2012 e Portaria 1.885 do MTE), e no conteúdo probatório dos autos.**

Trata-se de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.

Mesmo que fosse possível superar todos esses graves óbices, a argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.



PROCESSO Nº TST-IRR - 1001796-60.2014.5.02.0382

(...) Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO." (STF - ARE: 1250283 SP - SÃO PAULO 1000014-88.2015.5.02.0606, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/02/2020, Data de Publicação: Dje-031 14/02/2020)

No mesmo sentido, a **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que a regulamentação da aplicabilidade dos direitos sociais constantes no rol do art. 7º da Constituição Federal aos servidores públicos cabe à legislação infraconstitucional, com observância das regras de competência de cada ente federado (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), por exemplo (grifos apostos):**

"Agravos regimentais em recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor público estadual. Adicional noturno. Extensão de direitos sociais a servidores públicos. Necessidade de norma reguladora da matéria. Precedentes. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 169.173/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 10/5/96, firmou o entendimento de que cabe à legislação infraconstitucional, com observância das regras de competência de cada ente federado (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), a regulamentação da extensão dos direitos sociais constantes no rol do art. 7º da Constituição Federal aos servidores públicos civis.** 2. Agravo regimental não provido." (STF - ARE: 1309741/RJ 0300502-62.2017.8.19.0001, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 29/06/2021, Data de Publicação: 01/07/2021)¹

Por outro lado, a discussão veiculada em **incidente de recursos**

¹ Ver, ainda: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO - UERJ. **ADICIONAL NOTURNO. EXTENSÃO DE DIREITOS SOCIAIS A SERVIDORES PÚBLICOS. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE nº 1.308.791/RJ-AgR, **Segunda Turma**, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Dje de 30/04/2021). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. **RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.** 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 599.166/SP-AgR, **Segunda Turma**, Relator o Ministro Ayres Britto, Dje de 23/09/2011). No mesmo sentido a Primeira Turma do STF: RE nº 630.918/RJ-AgR-Segundo, **Primeira Turma**, Relator o Ministro Roberto Barroso, Dje de 12/04/2018. Veja-se, outrossim, em sede monocrática: ARE nº 1.306.139/RJ, Relator o Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 05/04/2012; e RE nº 1.116.009/RJ, Relator o Exmo. Min. Edson Fachin, Dje de 14/09/2018.



PROCESSO Nº TST-IRR - 1001796-60.2014.5.02.0382

repetitivos, arts. 896-B e 896-C da CLT, apenas ensejará *presunção de repercussão geral*, quanto à **questão constitucional** veiculada (art. 987, §1, do CPC), o que não é o caso.

Isto posto, uma vez que o pleito recursal depende do reexame de fatos e provas, bem como da interpretação da incidência de normas infraconstitucionais sobre os fatos do caso, o seguimento encontra óbice nas **Súmulas 279 e 636 do Supremo Tribunal Federal**, razão pela qual **nego seguimento** ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso *in albis* do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Vice-Presidente do TST